CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2019

Autor: Vereadora Ireuda Silva

Ementa: Institui o "Programa Pele Saudável", onde o Poder Executivo Municipal distribui protetor e bloqueador solar para pessoas portadoras de deficiência de albinismo e tratamento de câncer de pele e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei apresentado, sob o nº 100/2019, percebe-se que a presente proposição, apresenta antinomias com diplomas legais hierarquicamente

superiores, como será demonstrado, firmando, portanto, a impossibilidade do seu acolhimento.

O projeto de lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que normatiza:

> **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Não obstante a violação do artigo 188 do Regimento Interno, o Projeto de Lei ora exposto, invade a separação dos poderes quando "autoriza" o Poder Executivo Municipal a fazer ou deixar de fazer determinada coisa como é demonstrado em seu artigo 1º.

> "O programa Pele saudável" **autoriza** o Poder Executivo Municipal a distribuir protetor e bloqueador solar para a pessoa portadoras de deficiência de albinismo e tratamento de câncer de pele, compatível com a necessidade, quantidade e fator de proteção devidamente especificada por profissional da área médica. "

É sabido que a competência básica da separação dos Poderes é fixada pela ordem constitucional, integrada pela constituição federal, estaduais e leis orgânicas municipais. Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são inconstitucionais, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade.

O Poder Executivo goza de discricionariedade para agir e tomar decisões dentro dos limites da lei. Portanto, não cabe ao legislador, "autorizar" o que a ele já foi outorgado pela Constituição Federal quando repartiu as competências dos entes federativas.

É oportuno salientar que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça o poder de autotutela e discricionariedade administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder legislativo, sendo ela própria a revisora dos seus atos. Senão, veja-se:

> **Súmula 473**
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

> ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99 da Lei de Procedimento Administrativo:

> **Art. 53**. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A presente minuta legislativa contraria as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, não estando apto para o prosseguimento do curso processual legislativo

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.